



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO  
CNPJ: 04.221.258/0001-79

Aprovado 18.20 discussão  
por Unanimidade  
sala das sessões 26/08/2026

PRESIDENTE DA CÂMARA MUN. DE TAGUATINGA-TO

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**Referência:** Projeto de Lei nº 08/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais da Rede Municipal de Ensino deste Município, e adota outras providências.

**Objeto:** Relatório e Parecer da CFOTFC

**Relator:** Vereador Esmaél Pereira da Silva

### I. RELATÓRIO

O presente documento consubstancia a análise do Projeto de Lei nº 08/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, por meio do Ofício/GAB/nº 129/2026, e submetido ao escrutínio desta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle. A propositura legislativa institui a Política Municipal de Equidade e Educação para as Relações Étnico-Raciais no Sistema Municipal de Ensino de Taguatinga/TO, atribuindo à Secretaria Municipal de Educação a sua implementação, coordenação, execução e avaliação. A tramitação obedece rigorosamente aos ditames regimentais vigentes nesta Casa para a devida apreciação financeira e orçamentária.

O escopo central desta análise técnica recai sobre os reflexos financeiros e orçamentários da política que se pretende instituir. O art. 9º do projeto remete as despesas dela decorrentes às dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação, sem indicação de fonte autônoma de custeio, ao passo que os arts. 5º a 8º descrevem as ações que materializam a política, compreendendo formação continuada, estratégias pedagógicas, medidas de enfrentamento ao racismo e articulação com órgãos e entidades parceiras. Compete a esta Comissão verificar a compatibilidade da propositura com as diretrizes de responsabilidade fiscal e com os instrumentos de planejamento orçamentário municipal vigentes.

### II. ANÁLISE DE MÉRITO

A natureza jurídico-financeira da propositura constitui o dado decisivo para o exame desta Comissão, porquanto define o regime de controle a que ela se submete. O projeto em análise não cria cargo, emprego ou função remunerada, não fixa nem majora vencimentos, não institui benefício de caráter continuado e não concede incentivo ou isenção de índole tributária. Trata-se de norma de conformação de política pública educacional, que organiza diretrizes, princípios e estratégias de atuação da rede municipal de ensino, sem instaurar obrigação pecuniária nova em face do erário municipal.

Impende registrar que as ações previstas nos arts. 5º a 8º inserem-se no rol ordinário de atribuições da Secretaria Municipal de Educação. A formação continuada de professores, a produção e a utilização de materiais pedagógicos, a realização de atividades culturais e educacionais e o acompanhamento



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO**  
**CNPJ: 04.221.258/0001-79**

do desempenho da rede integram, por definição, as ações de manutenção e desenvolvimento do ensino já em execução no Município e custeadas por dotações vigentes. A propositura confere direcionamento temático a atividades preexistentes, sem ampliar a estrutura de custeio que as sustenta.

Cumprе salientar que a previsão do art. 9º atende com precisão ao princípio da cobertura orçamentária. A remissão às dotações consignadas à Secretaria Municipal de Educação vincula a execução da política à disponibilidade financeira efetivamente programada, afastando a criação de passivo desprovido de lastro. Não se cogita, por conseguinte, da incidência das exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, cuja aplicação pressupõe a geração de despesa nova ou de obrigação continuada não contemplada nos instrumentos de planejamento, hipótese estranha ao caso em exame.

Merece exame apartado a atribuição de coordenação estabelecida no art. 5º, inciso II, que incumbe o Agente de Governança Municipal de Promoção da Igualdade Racial de acompanhar e avaliar as ações da política. O dispositivo limita-se a distribuir competência funcional no âmbito da estrutura administrativa municipal, sem criar cargo, sem definir remuneração e sem estabelecer forma de provimento. Inexiste, portanto, acréscimo à despesa com pessoal disciplinada pelos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, permanecendo íntegros os limites ali fixados.

Sob a ótica da eficiência do gasto público, a sistemática desenhada revela-se ainda favorável ao equilíbrio das contas municipais. O art. 8º autoriza a celebração de parcerias com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e demais órgãos públicos, o que amplia as fontes de apoio técnico às ações de formação e reduz o ônus direto sobre o orçamento municipal. Não obstante o caráter programático da norma, o art. 5º, inciso III, condiciona a execução à elaboração de plano de ação com metas, prazos, responsáveis e recursos definidos, instrumento que assegura o dimensionamento prévio da despesa conforme a capacidade financeira do Município em cada exercício.

A destinação dos recursos, por fim, harmoniza-se com o dever constitucional de aplicação mínima em educação. Os gastos com formação de docentes e com material pedagógico qualificam-se como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, na dicção do art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, computáveis para o percentual exigido pelo art. 212 da Constituição Federal. A política, desse modo, orienta recursos que o Município já está constitucionalmente obrigado a aplicar, agregando-lhes finalidade pedagógica definida.

### **III. PARECER DO RELATOR**



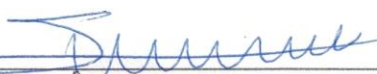
**ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO**  
**CNPJ: 04.221.258/0001-79**

Cabe a esta Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle pronunciar-se sobre matéria relativa à dívida pública interna e matéria tributária, financeira e orçamentária, dentre outras atribuições, na forma do art. 41 do Regimento Interno da Câmara.

Analisando o projeto, e diante da fundamentação orçamentária exposta, constata-se que a propositura não gera desequilíbrio nas contas públicas municipais, não cria obrigação financeira nova e não implica renúncia de receita, situando-se integralmente dentro dos parâmetros de gestão fiscal responsável exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A execução da política, custeada por dotações próprias e submetida a planejamento formal, mostra-se compatível com as diretrizes orçamentárias vigentes e confere destinação qualificada a recursos que já integram o esforço municipal em educação.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 08/2026.

Sala das Comissões da Câmara de Vereadores do Município de Taguatinga - TO, aos 25 dias do mês de agosto de 2026.

  
Vereador **ESMAELIO PEREIRA DA SILVA**

**Relator**

Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei

  
Vereador **LEIVA BORGES EVANGELISTA**  
**Presidente**

Voto pelas conclusões do relator

  
Vereador **CÉSAR FLOR DA SILVA**  
**Membro**

Voto pelas conclusões do relator